



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11773.720009/2014-10
ACÓRDÃO	3001-004.270 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FINARGE APOIO MARITIMO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 07/05/2010 a 26/09/2013

MULTA REGULAMENTAR. QUANTIFICAÇÃO INCORRETA DA MERCADORIA NA UNIDADE DE MEDIDA ESTATÍSTICA. ART. 84, II, DA MP Nº 2.158-35/2001.

A quantificação incorreta da mercadoria na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal sujeitava o importador à multa de 1% sobre o valor aduaneiro, observados os limites legais vigentes à época dos fatos.

RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI COMPLEMENTAR Nº 227/2026. REVOGAÇÃO DA PENALIDADE.

A revogação expressa do art. 84 da MP nº 2.158-35/2001 e do art. 69 da Lei nº 10.833/2003 alcança penalidade ainda não definitivamente julgada, nos termos do art. 106, II, “a”, do CTN. Matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Cancelamento da exigência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leandro Wilhelm Wolff – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Unaian Neves de Miranda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carolina Oliveira Serra da Silveira, Leandro Wilhelm Wolff, Sergio Roberto Pereira Araujo, Marco Unaian Neves de Miranda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 108-021.082, proferido pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 08, que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente a exigência de multa aduaneira no valor originário total de R\$ 84.192,89.

O Auto de Infração, lavrado em 14/04/2014 e cientificado em 02/05/2014, exigiu exclusivamente a multa prevista no art. 84, II, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, combinado com o art. 69 da Lei nº 10.833/2003 e com o art. 711, II, do Decreto nº 6.759/2009.

Segundo a fiscalização, em seis declarações de importação registradas entre 2010 e 2013 a Recorrente informou incorretamente a quantidade das mercadorias no campo destinado à unidade de medida estatística. Para todas as classificações fiscais envolvidas, a unidade estatística aplicável era 'unidade'. A composição da exigência foi apresentada da seguinte forma:

Declaração de importação	Adição	Quantidade correta	Quantidade informada	Multa (R\$)
10/0746148-0	011	6,00	5,00	500,00
10/2102994-9	013	27,00	102,00	500,00
11/1269272-1	004	2,00	1,00	500,00
11/1375748-7	009	4,00	3,00	500,00
12/1728791-6	001	1,00	2.131.000,00	81.692,89
13/1902034-0	003	1,00	16,50	500,00

A fiscalização registrou que, em duas declarações, foi transposto para o campo da quantidade estatística o peso líquido da mercadoria e, nas demais, foram informados valores divergentes da quantidade comercial constante da própria adição. Considerou, assim, configurada a infração.

Em impugnação, a Recorrente alegou deficiência do enquadramento legal, preenchimento correto das quantidades na descrição detalhada das mercadorias, falha de consolidação dos dados no Siscomex, ausência de prejuízo ao controle aduaneiro ou ao Erário, boa-fé e desproporcionalidade da penalidade. Requereu o cancelamento das multas ou, subsidiariamente, sua relevação.

A decisão de primeira instância manteve integralmente o lançamento. Entendeu que o Siscomex informa a unidade estatística correspondente à classificação fiscal, cabendo ao importador preencher corretamente o campo próprio, e que a indicação da quantidade na descrição comercial não sana a informação inexata. Também afastou a necessidade de dolo ou prejuízo ao Erário e registrou a ausência de prova técnica de falha do sistema.

Cientificada em 22/11/2021, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 21/12/2021. Reiterou que as quantidades corretas constavam das descrições detalhadas e atribuiu as divergências à ausência de sincronização ou consolidação dos campos do Siscomex. Alegou inexistência de dano ao controle aduaneiro, destacou a admissão temporária em parte das operações e renovou os pedidos de relevação da penalidade e de diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Leandro Wilhelm Wolff**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Retroatividade benigna. Lei Complementar nº 227/2026

A controvérsia devolvida ao CARF restringe-se às seis multas regulamentares de 1%, no valor originário total de R\$ 84.192,89, exigidas por quantificação incorreta da mercadoria na unidade de medida estatística.

As penalidades foram constituídas com fundamento no art. 84, II, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, combinado com o art. 69 da Lei nº 10.833, de 2003, e regulamentadas pelo art. 711, II, do Decreto nº 6.759, de 2009.

No curso da tramitação processual, sobreveio a Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026. O art. 181, II e III, revogou expressamente o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e o art. 69 da Lei nº 10.833, de 2003. Nos termos do art. 182, III, a revogação produziu efeitos a partir da publicação da lei.

A retroatividade benigna constitui matéria de ordem pública e deve ser aplicada de ofício enquanto a penalidade não estiver definitivamente julgada. Nos termos do art. 106, II, “a”, do Código Tributário Nacional, a lei posterior aplica-se ao ato pretérito quando deixa de defini-lo como infração.

É precisamente o que ocorre no presente caso. A Lei Complementar nº 227, de 2026, suprimiu do ordenamento os dispositivos legais que davam suporte às multas ainda em discussão. O art. 711, II, do Decreto nº 6.759, de 2009, não constitui fonte autônoma da penalidade e não preserva exigência cuja base legal foi expressamente revogada.

Devem, portanto, ser canceladas integralmente as seis multas, no valor originário total de R\$ 84.192,89. Em razão dessa conclusão, ficam prejudicadas as alegações relativas ao preenchimento das declarações, à alegada falha do Siscomex, à ausência de prejuízo, à proporcionalidade, à relevação da penalidade e ao pedido de diligência.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar integralmente as seis multas, no valor originário total de R\$ 84.192,89, em aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “a”, do CTN, diante da revogação do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e do art. 69 da Lei nº 10.833, de 2003, pelo art. 181, II e III, da Lei Complementar nº 227, de 2026.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Leandro Wilhelm Wolff